



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 033/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que Dispõe sobre a Concessão da Revisão Geral Anual no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, Conforme Autorização Constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022.”

A proposição foi protocolada no dia 16/05/2022, lida na 14ª Sessão Extraordinária realizada em 16/05/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, que “Dispor sobre a Concessão da Revisão Geral Anual no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, Conforme Autorização Constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022”.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a concessão da Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, o nobre Vereador Presidente Justificou sua proposição, conforme consta nos autos:

“Cumprimentando-os cordialmente, venho através desta, apresentar o presente projeto de Lei, que concede revisão geral anual sobre os vencimentos dos Servidores Efetivos, Comissionados e agentes políticos em 10% (dez por cento), conforme autorizado pela Lei 1.340/2022 de autoria do Poder Executivo.

A Revisão Geral, como é de conhecimento, é preceito de ordem constitucional prevista no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e regulamentado por Lei Municipal, no âmbito do Município, a qual assegura a todos os servidores públicos, efetivos e comissionados e aos agentes políticos o direito a referida revisão.

Com a revisão de remuneração ora proposta, pretende-se assegurar aos servidores o recebimento de diferença salarial mais compatível com a atual situação da nossa economia.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se o referido reajuste, com efeitos financeiros a partir 1º de junho de 2022, sobre o vencimento das





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

partes atingidas pela proposição. Expostas as razões justificadoras, solicito a apreciação da propositura, por ser matéria de interesse público relevante.

Contando com a presteza e a soberana análise e aprovação dos Ilustres Pares, sirvo-me da presente oportunidade para renovar e reiterar protestos da mais alta estima e consideração.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Após longa análise e discussão da matéria, chegamos a conclusão que a Nobre Comissão de Justiça e Redação apresentou 02 (duas) Emendas Aditivas ao presente Projeto de Lei, com o que concorda este relator e a incorporamos ao presente parecer, conforme segue:

“Segundo o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Marseandro Agostini Lima, a proposta tem por finalidade a concessão da Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022.,

Considerando que a Constituição Federal prevê no inciso X, do art. 37 a revisão geral anual e a mesma é regulamentado pela Lei Municipal nº 1.340/2022, onde assegura a todos os servidores públicos, efetivos e comissionados e aos agentes políticos o direito a referida revisão, vejamos o que diz a inteligência do inciso X, do art. 37, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

(destaque meu)

Ante a regulamentação inserida no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, os servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal terão direito ao recebimento de diferença salarial compatível com as perdas, 10% (dez por cento) e ainda a atual situação economia caótica do país e não menos do nosso município.

Após análise profunda do presente projeto e com base no princípio encontrado na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, ou seja, Princípio da Legalidade, onde temos que esse é um princípio de ordem Constitucional, segundo o qual “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art.5º, II-CF), de modo prático é a própria lei Estatal que contendo ordem de comando obrigatório delimita o próprio poder Público, vez que o presente Projeto de Lei é para regulamentar o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022.

Assim sendo, obedecido o princípio da legalidade e da moralidade, apresentamos 02 (duas) emendas ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA ADITIVA A EMENTA:

Redação Atual da Ementa:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

Redação Proposta pela Emenda Aditiva a Ementa:

Dispõe sobre regulamentação a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 1º:

Redação Atual do Art. 1º:

Art. 1º - Conceder, Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 1º:

Art. 1º - Regulamenta, Concessão de Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Legalidade.

Após exaustiva análise do presente Projeto de Lei e conforme já disposto pela Nobre Comissão de Justiça e Redação a Constituição Federal prevê no inciso X, do art. 37 a revisão geral anual e a mesma é regulamentado pela Lei Municipal nº 1.340/2022, onde assegura a todos os servidores públicos, efetivos e comissionados e aos agentes políticos o direito a referida revisão, considerando o Princípio da Igualdade, já que todos são iguais perante a lei por disposição expressa da Constituição (Art. 5º), perante a Administração Pública, todos também devem receber o mesmo tratamento impessoal, igualitário, isonômico, Considerando que o Poder Executivo Municipal concedeu revisão geral anual retroagindo seus efeitos ao dia 16 (dezesseis) de maio, apresentamos emenda Aditiva ao Art. 6º.

Assim sendo, obedecido o princípio da Igualdade na Administração Pública, apresentamos Emenda Aditiva ao presente Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA Nº 03: EMENDA ADITIVA AO ART. 6º:

Redação Atual do Art. 6º:

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 6º:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16.05.2022, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: Princípio da Igualdade na Administração Pública.

As despesas provenientes da execução da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária dos Cargos Comissionados:

001100.01.031.0001.2.001 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo 319011000 — Vencimentos e Vantagens Fixas;
319013000 - Obrigações Patronais;
FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário;

O Poder Legislativo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro projetado para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme a seguir:

RGA COMISSIONADO			
Descrição	Exercício 2022 (R\$)	Exercício 2023 (R\$)	Exercício 2024 (R\$)
Vencimentos	34.483,16	41.379,80	41.379,80
Encargos (INSS)	7.241,94	8.690,33	8.690,33
TOTAL	41.725,10	50.070,13	50.070,13

As despesas provenientes da execução da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária dos Cargos Estatutários:

001100.01.031.0001.2.003 – Despesas com remuneração de servidores estatutários 319011000 — Vencimentos e Vantagens Fixas
319113000 – Obrigações Patronais – Op. Intra-Orçamentárias;
FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário;

O Poder Legislativo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro projetado para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme a seguir:

Descrição	Exercício 2022(R\$)	Exercício 2023(R\$)	Exercício 2024(R\$)
Vencimentos	66.568,92	79.882,70	79.882,70
Encargos (IPRESF)	14.645,16	17.574,19	17.574,19
TOTAL	81.214,08	97.456,89	97.456,89

As despesas provenientes da execução da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária dos Vereadores:

001100.01.031.0001.2.002 – Despesas com Remuneração dos vereadores no exercício 319011000 — Vencimentos e Vantagens Fixas;
319013000 – Obrigações Patronais;
FONTE DE RECURSO: 1000 Recurso Ordinário;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Poder Legislativo Municipal apresentou o impacto econômico e financeiro projetado para os exercícios financeiros de 2022, 2023 e 2024, conforme a seguir:

Descrição	Exercício 2022 (R\$)	Exercício 2023 (R\$)	Exercício 2024 (R\$)
Vencimentos	66.000,00	79.200,00	79.200,00
Encargos (INSS)	14.520,00	17.424,00	17.424,00
TOTAL	80.520,00	96.624,00	96.624,00

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação com as Emendas Aditivas do Projeto de Lei nº 033/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO</p>	Processo Legislativo nº 033/2022	Página
	Carimbo / Rubrica	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 020/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM EMENDAS ao Projeto de Lei Nº 033/2022, de autoria do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, que “Dispõe sobre a Concessão da Revisão Geral Anual no Âmbito do Poder Legislativo Municipal, Conforme Autorização Constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022”, conforme segue:

EMENDA Nº 01: EMENDA ADITIVA A EMENTA:

Redação Atual da Ementa:

Dispõe sobre a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

Redação Proposta pela Emenda Aditiva a Ementa:

Dispõe sobre regulamentação a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante no Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022

EMENDA Nº 02: EMENDA ADITIVA AO ART. 1º:

Redação Atual do Art. 1º:

Art. 1º - Conceder, Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 1º:

Art. 1º - Regulamenta Concessão de Revisão Geral Anual em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, conforme autorização constante do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022, de iniciativa do Poder Executivo.

EMENDA Nº 03: EMENDA ADITIVA AO ART. 6º:

Redação Atual do Art. 6º:

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação Proposta pela Emenda Aditiva ao Art. 6º:

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16.05.2022, revogadas as disposições em contrário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE
FUNDÃO

Processo Legislativo nº 033/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Palácio Henrique Broseghini, em 30 de maio de 2022.

FÉLIX TESCH FRANCISCO

Presidente

ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO
Vereador do Município de Fundão (REPUBLICANOS)

ANTÔNIO MARCOS GUIHERMINO

Secretário e Relator

VILCIMAR CORRÊA

Membro

